



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N° 2.896, DE 2022**

Altera o art. 93 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre gastos com publicidade da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

**Autora: Deputada CELINA LEÃO**

**Relatora: Deputada MARGARETE COELHO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.896, de 2022, de autoria da Deputada Celina Leão, extingue a necessidade de aprovação prévia pelo respectivo Conselho de Administração para que empresas públicas e sociedades de economia mista possam elevar o limite de despesas com publicidade de 0,5% (cinco décimos por cento) para até 2,0% (dois por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior, permitindo destravar o empecilho burocrático legal atualmente existente.

O projeto também determina que, em ano eleitoral, nos primeiros seis meses que antecedem o pleito, os gastos com a publicidade institucional não podem exceder a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores reconhecidos e não cancelados nos 3 (três) últimos anos, com exceção da propaganda relacionada a produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação, para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

**II - VOTO DA RELATORA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221642229800>



\* C D 2 2 1 6 4 2 2 2 9 8 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 2.896, de 2022, de autoria da Deputada Celina Leão, extingue a necessidade de aprovação prévia pelo respectivo Conselho de Administração para que empresas públicas e sociedades de economia mista possam elevar o limite de despesas com publicidade de 0,5% (cinco décimos por cento) para até 2,0% (dois por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

O projeto também determina que, no primeiro semestre de ano eleitoral, não haverá despesas com publicidade institucional que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores reconhecidos e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, restando asseguradas as despesas com propagandas de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Para o cálculo da média mensal, fica estipulado que os valores serão reajustados pelo IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Por fim, o projeto estabelece que, para fins da apuração dos limites de gastos, o momento contábil de aferição será aquele em que ocorre o reconhecimento da despesa, sendo o regime de competência o aplicável para qualquer situação.

Segundo a justificativa apresentada, a legislação atual já permite que o limite de gastos com publicidade institucional de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior possa ser ampliado até 2% (dois por cento), mas exige a aprovação pelo Conselho de Administração da empresa. Ora, se basta uma decisão interna adstrita à empresa para que os valores possam ser alterados, sem qualquer controle posterior por parte da Administração Pública, não faz sentido manter esse entrave legal. Entendemos, portanto, que essa exigência representa uma burocracia desnecessária e concordamos com a autora ao sugerir sua extinção.

Com relação aos gastos com publicidade em ano eleitoral, a autora explica que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.356, de 2022, ficou definido apenas para os órgãos públicos um limite de despesas no primeiro semestre não superior a média dos três últimos anos, entretanto não houve regulamentação para empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. O projeto viria, portanto, para sanar essa lacuna, já que a legislação atual a elas aplicada não restringe as despesas apenas aos seis primeiros meses, mas por todo o ano de eleição. Ocorre que o pleito eleitoral tem seu término, sempre, dentro do mês de outubro. Assim, esse regramento impõe um ônus além do necessário para essas entidades, implicando, inclusive, na redução de competitividade para aquelas que competem no mercado, pois impõe limitação fora da razoabilidade nos dois últimos meses desses anos.

Entendemos que restringir a limitação de gastos com a publicidade institucional apenas aos primeiros seis meses que antecedem o pleito, da forma

LexEdit  
\* CD221642229800\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

como já é feita para os órgãos da Administração Pública, é fazer uma correção devida e justa, que trará segurança jurídica e igualdade de competitividade às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto à adequação financeira da proposta, como a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já permite despesas com publicidade até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, entendemos que o projeto não causará impacto orçamentário e ainda trará maior exequibilidade à possibilidade de ampliação da despesa. Cabe registrar que a proposta em análise não cria nova despesa e nem amplia as despesas em execução, apenas dá mais liberdade para o Conselho de Administração aprovar esse percentual de despesas com publicidade quando debater o planejamento estratégico da empresa.

Ante o exposto, consideramos meritório o projeto e concordamos com as alterações que este pretende aprovar. Assim sendo, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.896, de 2022.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária da proposição, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.896, de 2022.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.896, de 2022.

Sala das sessões, em 6 de dezembro de 2022.

Deputada **MARGARETE COELHO**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221642229800>

